

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Portaria n.º 733/96

de 12 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro, foi aprovado o Regulamento da Náutica de Recreio, que entra em vigor em 30 de Novembro de 1996, conforme decorre do artigo único do Decreto-Lei n.º 38/96, de 6 de Maio.

Do referido Regulamento (artigos 6.º, 16.º e 28.º) resulta que as condições de segurança e de certificação, as características dimensionais e a arqueação das embarcações de recreio serão objecto de portaria do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, ao abrigo do disposto nos artigos 6.º, 16.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro, o seguinte:

1.º Por este diploma são fixados os requisitos de segurança relativos à construção, à modificação e à classificação das embarcações de recreio (ER), abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro, os quais passam a constar do anexo I a este diploma.

2.º São ainda definidas por este diploma as características principais das ER relativas às dimensões, à potência, à arqueação e à lotação, as quais fazem parte dos documentos das ER e constam do anexo II a este diploma.

3.º O presente diploma entra em vigor em 30 de Novembro de 1996.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 18 de Novembro de 1996.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

ANEXO I

Requisitos de segurança das embarcações de recreio

1 — Construção, modificação e classificação de embarcações de recreio.

1.1 — A construção ou a modificação de embarcações de recreio (ER), nacionais ou estrangeiras, a efectuar em território nacional, só pode ser iniciada depois de obtida a competente licença.

1.2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a emissão das licenças de construção ou de modificação de ER é da competência da Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos (DGPNTM).

1.3 — Nos casos de construção ou de modificação de ER do tipo D de comprimento inferior a 5 m, as licenças são emitidas pelas capitánias dos portos, tendo em conta as suas áreas de jurisdição.

1.4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por modificação qualquer alteração às dimensões principais de uma ER, à compartimentação ou ao arranjo, à armação vélica ou à potência propulsora.

1.5 — As licenças de construção ou de modificação de ER são emitidas a requerimento dos interessados, o qual deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

Pedido de construção ou de modificação de ER, a apresentar pela entidade que executar os trabalhos;

Livrete da ER, no caso de se tratar de uma modificação.

1.6 — Para além dos documentos referidos no número anterior, os requerimentos devem ainda ser acompanhados dos seguintes elementos (em duplicado):

a) Tratando-se de ER dos tipos A e B ou de ER dos tipos C₁, C₂ e D de comprimento (L_h) igual ou superior a 12 m:

Memória descritiva pormenorizada;

Plano geométrico;

Desenho de arranjo geral, que no caso de uma modificação deverá indicar os elementos a alterar;

Desenhos estruturais necessários para completa definição dos trabalhos da construção ou da modificação;

Cálculos de estabilidade;

Plano dos meios de salvação e de extinção de incêndios;

Características do motor, linha de veios e hélices;

Plano de encanamentos;

Esquema da instalação eléctrica;

b) Tratando-se de ER do tipo C₁ ou C₂ de comprimento (L_h) inferior a 12 m ou de ER do tipo D de comprimento (L_h) igual ou superior a 5 m, mas inferior a 12 m:

Memória descritiva detalhada ou sumária, respectivamente para casos de construção ou de modificação;

Plano geométrico;

Desenho de arranjo geral, que no caso de uma modificação deverá indicar os elementos a alterar;

Secção mestra;

Outros desenhos estruturais e de estabilidade, se considerados indispensáveis pela DGPNTM para a definição dos trabalhos;

c) Tratando-se de ER do tipo D de comprimento (L_h) inferior a 5 m:

Memória descritiva, incluindo referências à sua estrutura e equipamento;

Desenho de arranjo geral simplificado, que no caso de uma modificação indicará os elementos a alterar.

1.7 — As empresas nacionais que se dediquem à produção de ER construídas em série, de qualquer tipo ou comprimento, são obrigadas a submeter os projectos de construção ou de modificação dos protótipos de cada série à aprovação da DGPNTM.

1.8 — Os protótipos podem ser sujeitos a provas de resistência, de estabilidade ou a outras provas efectuadas de acordo com programas previamente elaborados pela DGPNTM, tendo em vista garantir a adequada segurança compatível com as dimensões dos protótipos.

1.9 — Os protótipos das ER consideram-se aprovados logo que é emitido o certificado de homologação para embarcações de recreio construídas em série, cujo modelo consta do apêndice a este anexo, documento suficiente para a obtenção da licença de construção das ER da série do protótipo.

1.10 — A licença de construção das ER de cada série, referida no número anterior, é requerida pelo fabricante à DGPNTM e fará menção do número de unidades a construir, substituindo, para todos os efeitos, a licença de construção prevista no n.º 1.5.

1.11 — Os requisitos técnicos de construção ou modificação das ER devem satisfazer, quando aplicáveis, as normas nacionais e as que forem adoptadas de acordo com as normas harmonizadas publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2 — Classificação de embarcações importadas.

A classificação de ER importadas que venham a arvo-rar pavilhão nacional é efectuada com base na documentação emitida pelo país de origem ou de exportação (certificação de homologação, certificado do construtor ou certificado de navegabilidade), ou, quando esta não exista, tendo em conta a documentação técnica prevista neste anexo.

3 — Vistorias.

3.1 — A construção ou a modificação de ER fica sujeita a vistorias de inspecção da qualidade dos materiais e mão-de-obra e do seu funcionamento.

3.2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as ER estão obrigatoriamente sujeitas a vistorias, a meio e no final dos trabalhos, e ao funcionamento dos seus equipamentos.

3.3 — No caso de ER do tipo D de comprimento inferior a 5 m, apenas será efectuada uma vistoria, coincidente com a vistoria de registo, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro.

3.4 — Os protótipos das ER construídas sem série também estão sujeitos a vistorias efectuadas por peritos da DGPNTM, tendo em vista a respectiva homologação.

3.5 — As vistorias para homologação dos protótipos das ER construídas em série são efectuadas de acordo com programas previamente elaborados (n.º 1.8) e dados a conhecer às empresas construtoras.

3.6 — As ER construídas em série serão apenas objecto de inspecções não programadas, destinadas a verificar a conformidade da construção com o protótipo aprovado.

3.7 — Os construtores de ER construídas em série são obrigados a emitir os respectivos certificados de conformidade com os protótipos relativamente a cada ER construída.

APÊNDICE AO ANEXO I

Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos

Certificado de homologação para embarcações de recreio construídas em série

Construtor	
Marca	
Modelo e tipo	
Número de homologação	

Comprimento (L_h)	Boca (B_h)	Pontal (D)	Arqueação (AB)

Material do casco	
Potência máxima autorizada ...	
Número máximo de pessoas ...	
Classificação: Zona de navegação	
Tipo de casco	
Sistema de propulsão	

Lisboa, ... de ... de ...

O Director-Geral,

ANEXO II

Características principais das embarcações de recreio relativas às dimensões, à potência, à arqueação e à lotação

1 — Através do presente anexo são fixadas as principais características das embarcações de recreio (ER) a inscrever nos papéis de bordo e em outros documentos.

2 — As principais características das ER são o comprimento (L_h), a boca (B_h), o pontal (D), a potência propulsora, a arqueação (AB) e a lotação.

3 — O comprimento (L_h) é a distância medida paralelamente à linha de água de referência entre dois planos perpendiculares ao plano de mediania da embarcação, passando um pela parte mais saliente da popa e o outro pela parte mais saliente da proa da embarcação.

3.1 — A linha de água de referência é definida como a linha de água na condição de máxima carga para uso, ou seja, considerando-se a embarcação com 95% de dotações em combustível e aguada, máximo de pessoas autorizadas a bordo e um peso de equipamento igual a $15 \times (L_h - 3)$ kg, mas não menos de 15 kg.

3.2 — O comprimento inclui todas as partes estruturais e integrais da embarcação, nomeadamente as proas e popas de madeira, de plástico ou de metal, a borda falsa e as uniões do casco com o convés.

3.3 — Excluem-se do comprimento todas as partes amovíveis que possam ser desmontadas de uma forma não destrutiva e sem afectar a integridade estrutural da embarcação, nomeadamente extras, gurupés, púlpitos, sistemas de governo, corta-mar na proa, lemes, *out-drives*, motores fora de borda, incluindo os seus suportes e reforços, plataformas de mergulho e de embarque, protecções de borracha e defensas.

3.4 — Nas figuras 1.1 e 1.2, para monocascos, e na figura 2, para multicascos, vem exemplificada a determinação do comprimento, considerando que o símbolo L_{max} designa o comprimento fora a fora.

4 — Boca (B_h) é a distância medida entre dois planos verticais paralelos ao plano de mediania, passando pelas partes mais salientes permanentemente fixas ao casco.

4.1 — A boca inclui todas as partes estruturais ou integrais da embarcação, nomeadamente as extensões de casco, as uniões do casco/convés e a borda falsa.

4.2 — São excluídas da boca as partes amovíveis que possam ser desmontadas de uma forma não destrutiva e sem afectar a integridade da embarcação, nomeadamente as protecções de borracha, defensas e os corrimãos e balaústres extendidos para além do costado, ou outro equipamento similar.

4.3 — O símbolo B_{max} designa a boca máxima de uma ER e a determinação das bocas B_h e B_{max} vem exemplificada nas figuras 2 e 3.

4.4 — Para determinação da boca nos multicascos os dois planos verticais paralelos ao plano de mediania devem passar pela face externa dos cascos exteriores da embarcação, conforme exemplificado na figura 2.

5 — Pontal (D) é a distância vertical, medida a meio do comprimento (L_h), entre a face superior da intercepção do convés à borda e a intercepção da face inferior do casco com a quilha, conforme exemplificado na figura 3.

6 — Potência de propulsão, expressa em kilowatts, é a potência máxima do ou dos motores instalados numa ER constituindo o seu meio de propulsão principal ou auxiliar que constar das especificações técnicas dos fabricantes.

7 — Arqueação é a arqueação bruta (AB) de uma embarcação.

7.1 — A arqueação é calculada através da expressão matemática seguinte:

$$AB = KV$$

em que:

O volume V é a soma do volume do casco (V_h), com o volume das superestruturas (V_s):

$$V = V_h + V_s \text{ em m}^3$$

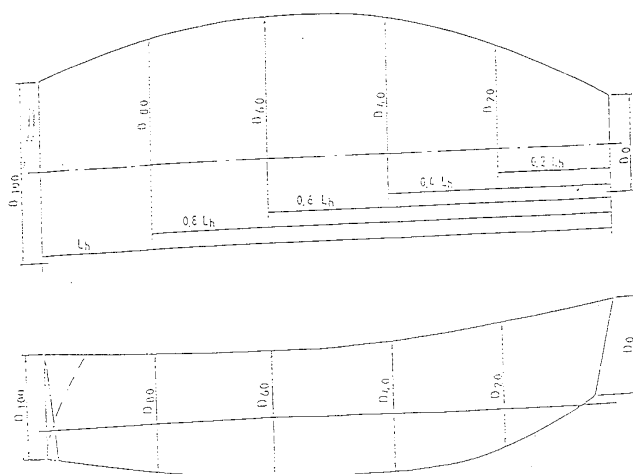
$$K = 0,2 + 0,02 \log_{10} V$$

K pode ser também obtido directamente, por meio da tabela constante do apêndice a este anexo.

O volume do casco (V_h) pode ser calculado pela seguinte fórmula:

$$V_h = 0,15 \times L_h \times (B_o + D_o + B_{20} \times D_{20} + B_{40} \times D_{40} + B_{60} \times D_{60} + B_{80} \times D_{80} + B_{100} \times D_{100})$$

conforme abaixo exemplificado:



7.2 — O volume do casco inclui o volume dos seus apêndices e também pode ser determinado através de um método de cálculo de arquitectura naval reconhecido.

7.3 — O volume das superestruturas (V_s) é a soma do volume de cada uma das suas partes acima da linha do convés à borda, o que inclui o volume gerado pela flecha do convés.

7.4 — São incluídos no volume das superestruturas todos os espaços abertos apenas por um dos seus lados.

7.5 — Para efeitos do número anterior, aberto significa que não mais de 10% desta área pode ser coberta.

7.6 — Os espaços com volume inferior a 0,05 m³ podem ser omitidos no cálculo do volume das superestruturas.

8 — A lotação de uma ER designa o número máximo de pessoas, com um peso médio de 75 kg, permitidas a bordo.

8.1 — A lotação é atribuída tendo em conta o número de lugares sentados e o número de beliches e os aspectos de segurança inerentes à classificação da ER.

8.2 — Sem prejuízo do número anterior, às ER importadas será atribuída a lotação que constar dos certificados do país de origem.

APÊNDICE AO ANEXO II

Tabela

Coefficiente K

(V =volume, em metros cúbicos)

V	K	V	K	V	K	V	K
10	0,2200	45 000	0,2931	330 000	0,3104	670 000	0,3165
20	0,2260	50 000	0,2940	340 000	0,3106	680 000	0,3166
30	0,2295	55 000	0,2948	350 000	0,3109	690 000	0,3168
40	0,2320	60 000	0,2956	360 000	0,3111	700 000	0,3169
50	0,2340	65 000	0,2963	370 000	0,3114	710 000	0,3170
60	0,2356	70 000	0,2969	380 000	0,3116	720 000	0,3171
70	0,2369	75 000	0,2975	390 000	0,3118	730 000	0,3173
80	0,2381	80 000	0,2981	400 000	0,3120	740 000	0,3174
90	0,2391	85 000	0,2986	410 000	0,3123	750 000	0,3175
100	0,2400	90 000	0,2991	420 000	0,3125	760 000	0,3176
200	0,2460	95 000	0,2996	430 000	0,3127	770 000	0,3177
300	0,2495	100 000	0,3000	440 000	0,3129	780 000	0,3178
400	0,2520	110 000	0,3008	450 000	0,3131	790 000	0,3180

V	K	V	K	V	K	V	K
500	0,2540	120 000	0,3016	460 000	0,3133	800 000	0,3181
600	0,2556	130 000	0,3023	470 000	0,3134	810 000	0,3182
700	0,2569	140 000	0,3029	480 000	0,3136	820 000	0,3183
800	0,2581	150 000	0,3035	490 000	0,3138	830 000	0,3184
900	0,2591	160 000	0,3041	500 000	0,3140	840 000	0,3185
1 000	0,2600	170 000	0,3046	510 000	0,3142	850 000	0,3186
2 000	0,2660	180 000	0,3051	520 000	0,3143	860 000	0,3187
3 000	0,2695	190 000	0,3056	530 000	0,3145	870 000	0,3188
4 000	0,2720	200 000	0,3060	540 000	0,3146	880 000	0,3189
5 000	0,2740	210 000	0,3064	550 000	0,3148	890 000	0,3190
6 000	0,2756	220 000	0,3068	560 000	0,3150	900 000	0,3191
7 000	0,2769	230 000	0,3072	570 000	0,3151	910 000	0,3192
8 000	0,2781	240 000	0,3076	580 000	0,3153	920 000	0,3193
9 000	0,2791	250 000	0,3080	590 000	0,3154	930 000	0,3194
10 000	0,2800	260 000	0,3083	600 000	0,3156	940 000	0,3195
15 000	0,2835	270 000	0,3086	610 000	0,3157	950 000	0,3196
20 000	0,2860	280 000	0,3089	620 000	0,3158	960 000	0,3196
25 000	0,2880	290 000	0,3092	630 000	0,3160	970 000	0,3197
30 000	0,2895	300 000	0,3095	640 000	0,3161	980 000	0,3198
35 000	0,2909	310 000	0,3098	650 000	0,3163	990 000	0,3199
40 000	0,2920	320 000	0,3101	660 000	0,3164	1 000 000	0,3200

O coeficiente K, para valores intermédios de V, é obtido por interpolação linear.

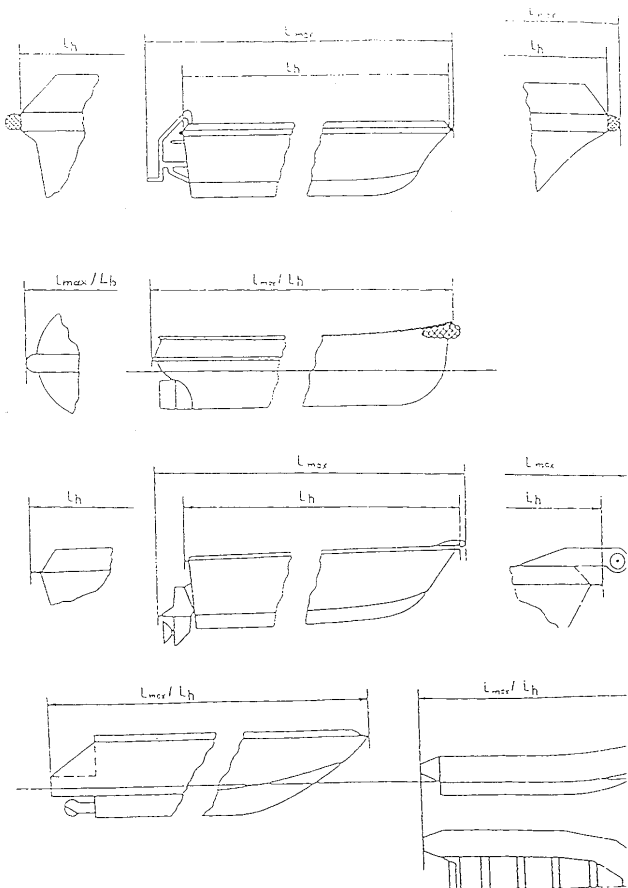


Figura 1.1 — Determinação do L_h e do L_{max} em monocascos

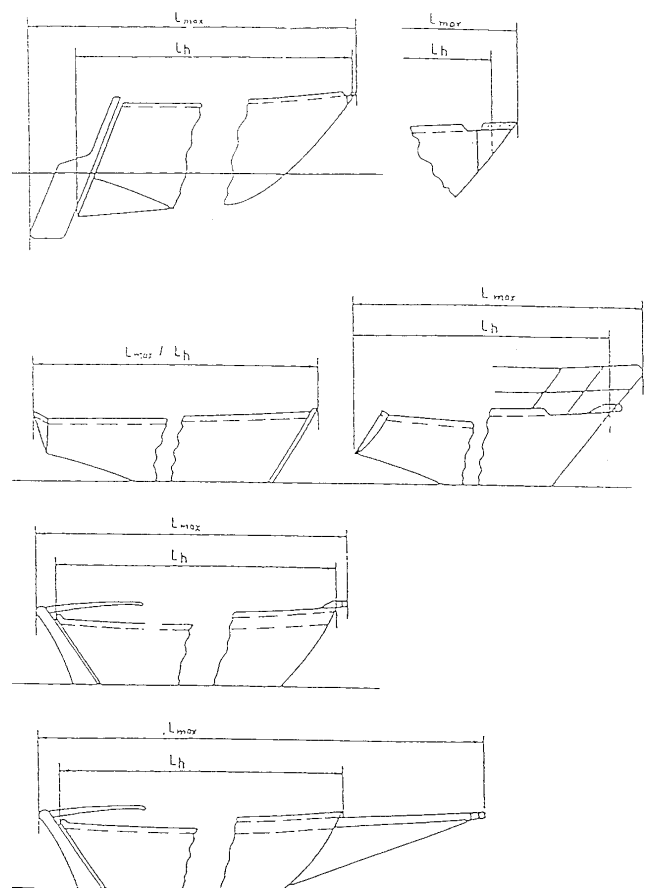


Figura 1.2 — Determinação do L_h e do L_{max} em monocascos

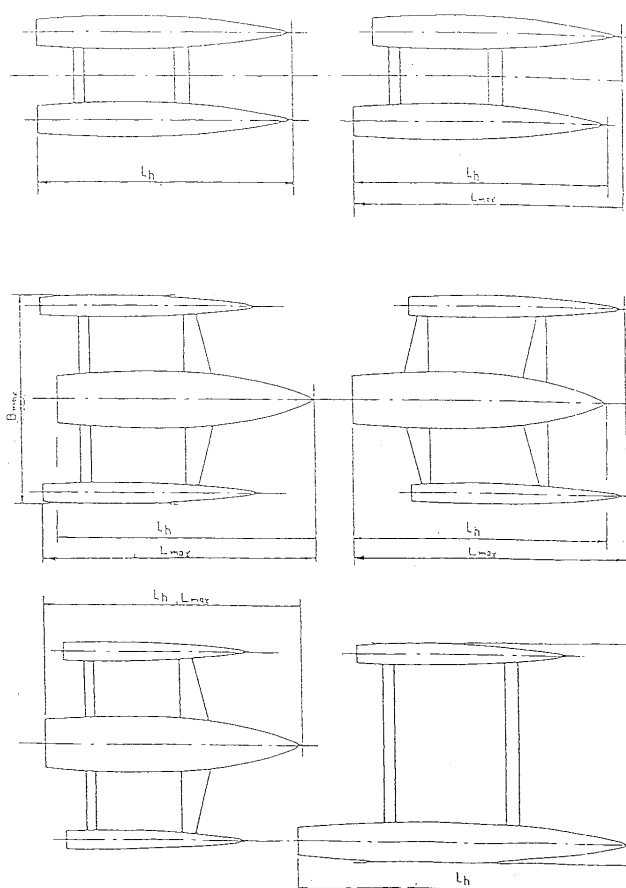


Figura 2 — Determinação do L_h , do L_{max} e do B_{max} em multicascos

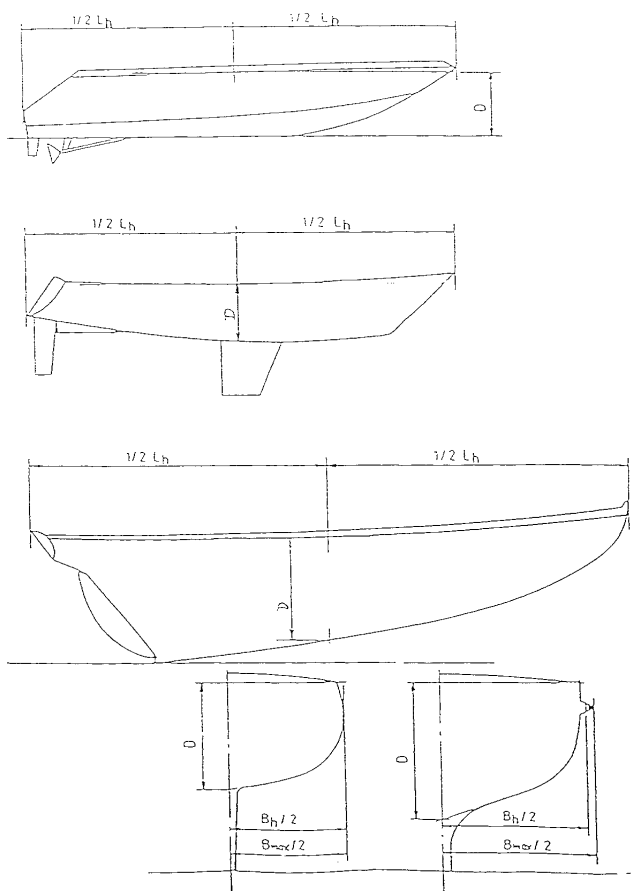


Figura 3 — Determinação do B_h , do B_{max} e do D

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 734/96

de 12 de Dezembro

A Portaria n.º 642/96, de 8 de Novembro, cria a Comissão de Protecção de Menores da Comarca do Barreiro. Verificou-se que não estavam criadas as condições necessárias para que o início das suas funções ocorresse em 4 de Novembro de 1996, conforme o disposto no artigo 8.º

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, que a Comissão de Protecção de Menores da Comarca do Barreiro inicie funções no dia 6 de Janeiro de 1997.

Ministério da Justiça.

Assinada em 18 de Novembro de 1996.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 735/96

de 12 de Dezembro

Tendo em conta o disposto no Regulamento (CEE) n.º 823/87, do Conselho, de 16 de Março, que impõe que, por um lado, seja estabelecido um rendimento por hectare dos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (VQPRD) e, por outro, quando tal rendimento seja ultrapassado, o Estado membro defina o destino a dar aos vinhos produzidos;

Atendendo a que na vindima do presente ano foram em muitos casos ultrapassados os rendimentos por hectare estatutariamente definidos, entendeu-se necessário enquadrar legalmente esta situação.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 823/87, do Conselho, de 16 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que para a campanha de 1996-1997 os vinhos produzidos em regiões determinadas que excedam os rendimentos por hectare definidos nos respectivos estatutos devem ser considerados vinhos de mesa.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 14 de Novembro de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado de Produção Agro-Alimentar.

Portaria n.º 736/96

de 12 de Dezembro

Sem prejuízo de uma futura actualização da regulamentação aplicável à aposição de selos de garantia no vinho do Porto, nomeadamente aquando da revisão do regime tributário relativo à respectiva produção e comercialização, mostra-se oportuno, face às necessi-